

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - SANTA CATARINA.

Autos: Recuperação Judicial nº 5001888-13.2023.8.24.0019

Recuperanda: MARCUS V F DAGOSTINI

SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** devidamente nomeado nos presentes Autos, representada por seu sócio **GILSON AMILTON SGROTT**, vem com o devido acato perante V.Exa., se manifestar nos seguintes termos:

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Primeiramente, vem informar que já está publicado no sítio eletrônico da administradora judicial o plano de recuperação judicial e o laudo de viabilidade, conforme imagem que segue:



MARCUS V F DAGOSTINI

Av. Sd. Brasil, n. 805, Sala 01 Centro,
Mazópolis, SC, CEP 88.874-000
CNPJ 02.383.225/0001-02

COMPARA. São de 06/16
PROCESSO: 5001888-13.2023.8.24.0019
DATA DE REGISTRAÇÃO: 25/02/2023
AÇÃO: Voto Regimental de Rec. Judicial
Fórum de Concórdia

Entrar em contato agora

Informações Importantes
A empresa iniciou a Recuperação Judicial em 25/02/23. Foi realizada a constituição prévia.
A decisão de processamento da Recuperação foi realizada em 21/03/23.
A empresa está em Recuperação Judicial apresentada em plano de Recuperação.

- Pedido inicial **Baixar arquivo**
- Decisão de arrematação a preço prévio **Baixar arquivo**
- Constituição prévia **Baixar arquivo**
- Documentos e informações sobre constituição prévia **Baixar arquivo**
- Complemento da Constituição Prévia **Baixar arquivo**
- Decisão de processamento da Recuperação Judicial **Baixar arquivo**
- Termo de Concórdia **Baixar arquivo**
- Exatidão de decisão de processamento e relação de credores art. 11, CCLE **Baixar arquivo**
- Relatório mensal **Baixar arquivo**
- Plano de Recuperação Judicial **Baixar arquivo**
- LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO **Baixar arquivo**
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS **Baixar arquivo**

A Recuperanda apresentou no ev. 153 o plano de recuperação judicial, bem como laudo de viabilidade e de avaliação dos bens da Recuperanda.

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou no Ev. 153 o Plano de Recuperação da empresa em recuperação judicial MARCUS V F D'AGOSTINI. Foi apresentado em conjunto a comprovação da "viabilidade" e a "avaliação dos bens" pertencentes a Recuperanda, cumprindo assim a determinação do art. 53, inciso I, II e III da Lei 11.101/05, o qual passa a analisar:

I - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- novas políticas comerciais de atuação dos gerentes de loja
- redução de custos e despesas
- novas práticas de gestão
- encerramento de unidades operacionais (filiais) que não são economicamente viáveis, para melhoria do resultado operacional global

Os meios de recuperação acima apresentados encontram-se devidamente previsto em Lei, sendo legais na forma apresentada, até mesmo foram especificados, visando assim sua melhor reestruturação.

II - DIVISÃO DOS CREDORES

A divisão dos credores se consiste entre as seguintes classes – conforme lei de regência:

- Classe I - Trabalhista
- Classe III - Quirografário
- Classe IV - ME e EPP



Gilson A. Sgrott
ADVOGADO

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrrott.com.br

III – CONDIÇÃO DE PAGAMENTO
PREVISTA NO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

<u>TRABALHISTA</u>				
<u>Crédito</u>	<u>Deságio</u>	<u>Carência</u>	<u>Amortização</u>	<u>Correção e juros</u>
até R\$ 30.000,00	0%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano	20% - da SELIC + 1% a.a. Juros compostos
entre R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	30%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano	20% - da SELIC + 1% a.a. Juros compostos
acima de R\$ 50.000,01	50%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano	20% - da SELIC + 1% a.a. Juros compostos

<u>QUIROGRAFÁRIO</u>				
<u>Crédito</u>	<u>Deságio</u>	<u>Carência</u>	<u>Amortização</u>	<u>Correção e juros</u>
Não colaborador	80%	23 meses após homologação do plano	96 parcelas – crescentes – tabela abaixo	20% - da SELIC + 1% a.a. Juros compostos
Fornecedor colaborador	50%	Não há	24 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano	20% - da SELIC + 1% a.a. Juros compostos



ME e EPP				
Crédito	Deságio	Carência	Amortização	Correção e juros
Não colaborador	80%	23 meses após homologação do plano	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano	20% - da SELIC + 1% a.a. Juros compostos
Fornecedor colaborador	50%	Não há	24 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano	20% - da SELIC + 1% a.a. Juros compostos

Ainda que no presente momento não há credores detentores de garantia real (classe II) relacionados, a Recuperanda já deixou estipulado que os credores que porventura se classificarem como garantia real terão mesmo tratamento dado aos créditos quirografários.

Não verifica óbice sobre as formas e condições apresentadas pela Recuperanda, se alinha ao entendimento jurisprudencial de que matéria de forma de pagamento, deságio, quantidade de parcelas cabe aos próprios credores se posicionarem no momento da objeção ou da assembleia geral de credores, por se matéria estritamente de natureza negocial.



Gilson A. Sgrott
ADVOCADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR.

1 - INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO QUE CONSTOU DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, NOTADAMENTE AO DESÁGIO, À CARÊNCIA, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AO PRAZO DE PAGAMENTO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES NA FORMA DA LEI. CONCESSÃO DO SOERGIMENTO QUE ATENDE O ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE, SOB O ENFOQUE DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, ENFATIZAM A POSSIBILIDADE DE INGRESSO NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO SOMENTE EM HIPÓTESE DE ILCITUDE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. INVIABILIDADE, PELO MESMO MOTIVO, DE DETERMINAÇÃO DE REFORMULAÇÃO DO PLANO.

2 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA EGRÉGIA CORTE E DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MATERIALIZADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005, PERMITE QUE A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL SEJA MITIGADA NOS CASOS EM QUE POSSA INVIABILIZAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037926-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022).

S.M.J. parece não ser o caso do Juízo da Recuperação intervir nas propostas de prazo e demais condições de pagamento, pois é ele um dos meios de recuperação (art. 50, inciso I da LRE).

Porém, é necessário **questionar a Recuperanda** sobre a amortização da classe ME e EPP, pois o credor fornecedor colaborador consta para receber em 24 parcelas, sendo que o credor fornecedor não colaborador consta para receber em 12 parcelas, assim requer a intimação para que explique se está correto, ou se trata de um equívoco? Ou benefício ao primeiro?

IV – DO CREDOR FORNECEDOR

COLABORADOR

Restou estipulado para as classes quirografário e ME e EPP a possibilidade de aderirem ao credor fornecedor colaborador, o qual trará benefícios para o credor e para a Recuperanda.

Ficou estipulado que o credor deverá concordar e assinar o termo de adesão para credor fornecedor colaborador que acompanhou o plano de recuperação judicial, no prazo máximo de 30 dias após aprovação do plano na AGC.

Tal cláusula se mostra de praxe entre as recuperações judiciais que tramitam, porém **questiona a Recuperanda** sobre qual o endereço físico e eletrônico (e-mail) para o envio da documentação pelos credores, evitando assim dúvidas quanto ao envio da aceitação.

Entende-se que deveria haver um e-mail próprio para o recebimento da documentação relacionadas com o pagamento dos credores.

V – FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado através de transferência direta à conta bancária do respectivo credor.

Para tanto, os credores deverão informar, através de peticionamento aos autos, as suas respectivas contas bancárias, com identificação de banco, número, agência, titularidade e CNPJ/CPF, no prazo de 30 dias corridos antecedentes à data prevista para o primeiro pagamento.

Essa a forma de pagamento dos credores sujeitos ao plano de Recuperação Judicial.

Caso o credor não apresente as contas no prazo estipulado acima, a Recuperanda terá o prazo de até 30 dias para efetuar o pagamento.

O não pagamento pelo não fornecimento de dados bancários não serão considerados como descumprimento do plano.

Se utilizará como dia base para vencimento da parcela, o mesmo dia da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Sobre a forma de pagamento não verifica qualquer óbice, entretanto são necessários alguns esclarecimentos pela Recuperanda, sendo eles:

- Informar o endereço físico e eletrônico para envio das documentações para o pagamento dos credores.
- Caso algum credor deixe de fornecer os documentos para o pagamento, e apresente após 12 meses do início dos pagamentos, a Recuperanda deverá pagar os 12 meses anteriores? Ou a falta da apresentação dos documentos para o pagamento será considerado com uma carência e os pagamentos daquele credor iniciaram daquela data em diante?

A respeito do Plano de Recuperação

Judicial esses foram os pontos considerados importante para análise, e os questionamentos a serem realizados à Recuperanda para evitar futuras dúvidas e perdas aos credores.

II - DA AVALIAÇÃO DOS BENS

Inicialmente sobre a avaliação dos bens, a empresa arrolou como ativo o imóvel galpão onde é seu setor administrativa e sua distribuição, tendo como avaliação a quantia de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos e mil reais)

Relacionou ainda bens móveis que constam na sua contabilidade, porém esses valores são os valores originais, ou seja, o valor da aquisição e não o de mercado.

Considerando que não houve a apresentação da avaliação dos demais bens da Recuperanda, entende-se seja um erro sanável que deverá restar na intimação da Recuperanda para que apresente os valores dos demais bens da empresa.

Entende-se ainda necessário que seja realizada a avaliação de forma individual por farmácia, onde deverá constar os valores de avaliação no formato de uma possível venda no estado em que a farmácia se encontra, obtendo o real valor da farmácia.

III - DO LAUDO DE VIABILIDADE

A empresa apresentou também o laudo de viabilidade do plano de recuperação judicial, o qual se estima que a partir do primeiro ano a Recuperanda tenha uma receita total de R\$22.469.000,00 no ano e em 10 anos tenha uma receita total de R\$23.501.000,00.

O laudo de viabilidade projeta um crescimento dos valores de venda, sem que seja valores irreais, considerando que atualmente a empresa tenha o faturamento muito próximo do projetado, sendo plenamente possível o aumento mencionado no laudo.

Conforme apresentado no relatório inicial a empresa teve uma receita total em 2020 de R\$ 26.438.222,11, em 2021 R\$ 28.152.422,48, em 2022 R\$ 25.207.939,33 e em 2023 a média mensal está em R\$ 1.700.000,00, que se manter terá no ano de 2023 a receita de R\$ 20.400.000,00.

Observe que possivelmente nesse exercício haverá uma queda da receita total, possivelmente ocasionada por um dos "meios de recuperação", que vem a ser o fechamento de farmácias deficitárias.

Porém, ainda que tenha uma diminuição na receita total, projeta-se que a performance seja melhor (rentabilidade), e assim o lucro por percentual tende a ser maior.

Tanto é que está projetado para o 1º ano um EBITDA (Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização) de R\$ 870.000,00 e nos meses subsequentes um aumento não exorbitante.

Apresentou ainda o gráfico onde confirmando as projeções, a Recuperanda terá caixa para o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, pois a empresa prevê nos dois primeiros anos dos pagamentos a quitação da quantia de R\$ 1.745.000,00 e prevê ter

um caixa operacional de R\$ 1.959.000,00, cumprindo as projeções haverá valores para a quitação dos credores concursais.

Importante que a Empresa em seu laudo de viabilidade econômica já se preocupou em acrescentar nos valores devidos e que serão pagos os refinanciamentos dos impostos e os impostos do corrente mês de funcionamento.

Porém, importante frisar que se trata de uma projeção, e que os valores podem sofrer grande variação, entretanto, conforme mencionado, os valores projetados condizem com a atual realidade.

Por todo o exposto, apresenta ao Juízo da Recuperação e aos Srs. Credores a análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como a avaliação dos bens e a projeção de viabilidade da Recuperanda para o sucesso o cumprimento do Plano.

Seja intimada a Recuperanda para esclarecer os questionamentos alhures apresentados.

Do Pedido

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa:

a) Informa ciência do plano de Recuperação Judicial apresentado no Ev. 153, sendo realizado uma síntese análise, retirando as principais parte para esclarecimento do Credores, na forma do art. 22, inciso II da Lei 11.101/05.

b) Requer a **intimação da Recuperanda**:

b.1) **Questiona a Recuperanda** sobre a amortização da classe ME e EPP, pois o credor fornecedor colaborador consta para receber em 24 parcelas, sendo que o credor fornecedor não colaborador consta para receber em 12 parcelas, assim requer a intimação para que explique se está correto, ou se trata de um equívoco? Ou benefício ao primeiro?

b.2) **Questiona a Recuperanda** sobre qual o endereço físico e eletrônico (e-mail) para o envio da documentação pelos credores, evitando assim dúvidas quanto ao envio da aceitação?

B.3) **Questiona a Recuperanda** caso algum credor deixe de fornecer os documentos para o pagamento, e apresente após 12 meses do início dos pagamentos, a Recuperanda deverá pagar os 12 meses anteriores? Ou a falta da apresentação dos documentos para o pagamento será considerado com uma carência e os pagamentos daquele credor iniciaram daquela data em diante?

c) Requer a intimação da Recuperanda para que adeque o laudo de avaliação dos bens, devendo constar a avaliação das farmácias, na forma exposta.



OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

d) requerer a devida publicação no órgão oficial do plano de recuperação judicial apresentado no ev. 153, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brusque-SC, 12 de junho de 2023.

GILSON AMILTON SGROTT

ADVOGADO – OAB/SC – 9022

Adm. Judicial MARCUS V F DAGOSTINI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001888-13.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA

EDITAL Nº 310045267062

EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA EDITAL DO ART. 7º §2º DA LEI N.º 11.101/2005 ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CONCORDIA / VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS JUIZ DE DIREITO ILDO FABRIS JUNIOR ESCRIVÃ JUDICIAL SABRINA FAVERO EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS AUTOS Nº 5001888-13.2023.8.24.0019.

Objetivo: Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que houve a apresentação da relação de credores do administrador judicial no ev. 161 e que no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser apresentadas impugnações contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, situação que deverá ser feita em autos apartados, nos termos do que estabelece o art. 8º e parágrafo único da lei 11.101/2005 na Recuperação Judicial da MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA, o qual segue:

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS: SALETE DOS SANTOS - ***.588.229-** - R\$ 5.368,75; IVETE T CERVINSKI LEDUR - ***.359.909-** - R\$ 3.573,86; MARILENE PHILIPPSEN - ***.140.349-** - R\$1.932,53; ELIANE AMORIN POLONI - ***.959.592-** - R\$ 2.379,04; PATRICIA BORFT RODRIGUES LOPES - ***.499.139-** - R\$ 1.670,56; PATRICIA MAIARA DOS SANTOS - ***.544.229-** - R\$ 1.125,54; LARISSA SEGALA - ***.796.689-** - R\$ 1.497,14; VALDIRENE TOMAZONI FERCONDINI - ***.925.318-** - R\$ 1.543,38; PATRICIA RAGAZZON ROSIN - ***.809.449-** - R\$ 5.649,79; MARLENE SEHN - ***.947.049-** - R\$ 2.740,77; LUCIANA DE MELLO - ***.606.409-** - R\$ 2.170,13; MARIZETE MARINE KOCH - ***.424.299-** - R\$ 5.525,39; ELAINE ECHELMEIER - ***.199.069-** - R\$ 4.133,11; ANNI CAROLINE BAUMER CARVALHO - ***.270.152-** - R\$ 6.929,63; JANICE SAATKAMP - ***.300.619-** - R\$ 3.533,82; DAIANA PAULA NORLOK NINOW - ***.101.919-** - R\$ 2.170,13; ADRIANE FAITA - ***.726.899-** - R\$ 3.802,86; MAIARA BECKER - ***.291.859-** - R\$ 4.256,53; ALESSANDRA DE OLIVEIRA - ***.127.809-** - R\$ 3.997,49; JOSANDRA GONCALVES SOARES - ***.168.249-** - R\$ 3.220,12; TAMARA DE F FIDELIS FERNANDES - ***.099.479-** - R\$ 1.334,46; ELAINE SOUSA SOBRAL - ***.425.985-** - R\$ 1.125,54; SABRINA DA LUZ DONIN - ***.927.429-** - R\$ 519,42; TAIS REGINA MALDANER - ***.473.799-** - R\$ 4.280,53; BRUNA CAMILA MARIANO - ***.049.369-** - R\$ 2.911,25; GECILDA CORADI CECHIN - ***.412.619-** - R\$ 2.170,13; MARILEN SEOLIN VITALI - ***.558.009-** - R\$ 1.998,39; ANDRIELI PAULA CERUTTI - ***.963.109-** - R\$ 5.981,41; FABIANE OLIVEIRA DA SILVA - ***.256.879-** - R\$ 1.961,22; ANDERSON VANDERLEI STEFFLER - ***.462.069-** - R\$ 5.786,56; TAIS MICHELI MARCOLIN MARCON - ***.284.519-** - R\$ 4.793,27; ADRIANA DARA HOFFMENN BRUSCO - ***.415.509-** - R\$ 3.289,66; CAROL BIANCA PANDOLFO - ***.244.859-** - R\$ 5.649,79; KAWANE CRISTINA FACINI - ***.921.029-** - R\$ 4.062,26; ALINE LAIS SCHNEIDER BEDIN - ***.757.489-** - R\$ 1.998,39; JACIANE SERAFINI - ***.641.949-** - R\$ 1.711,85; DULCE WAZLAVICK - ***.159.779-** - R\$ 6.337,57; CHEILA ARIANE STEFFENS - ***.596.789-** - R\$ 5.649,79; LOURDES PONCIANO MARTINS - ***.705.880-** - R\$ 4.312,05; NORIMAR RONCALHO - ***.616.769-** - R\$ 5.991,96; CARLIM WELTER - ***.727.469-** - R\$ 4.008,69; MARISA INES GELLER - ***.009.949-** - R\$ 366,08; KARIN DAIANA BOECK - ***.527.199-** - R\$ 4.255,84; CLESSI EBERHARD - ***.127.549-** - R\$ 2.170,13; JULIANA FERREIRA BRITO - ***.716.682-** - R\$ 7.830,33; JULIANE LURDES W. PANZENHAGEN - ***.697.449-** - R\$ 2.290,72; CERIS ENÍ PEZARICO ZANELLA - ***.329.120-** - R\$ 5.193,37;

ANGELA GRASIELE MARAFON - ***.258.629-** - R\$ 6.930,00; VANDERLEIA MALAGUTTI - ***.944.559-** - R\$ 3.173,48; PAULO HENRIQUE DE SANTANA MIRANDA - ***.609.884-** - R\$ 4.256,53; ISADORA LUISA SCHMITZ - ***.246.529-** - R\$ 366,08; JOICY SOARES - ***.011.059-** - R\$ 696,32; JAQUELINE HANSEN - ***.105.699-** - R\$ 3.223,18; NARLU DHIESSI RIGO - ***.197.819-** - R\$ 3.367,67; TAINA ESTEFANI TELLES - ***.790.828-** - R\$ 826,08; ANA PAULA REGAUER GHENO - ***.844.569-** - R\$ 3.018,53; CATARINA STIEVEN - ***.233.449-** - R\$ 2.493,47; HEMILLI MEZZOMO - ***.847.519-** - R\$ 8.326,98; MICHEL ZEFERINO DE OLIVEIRA - ***.209.229-** - R\$ 1.752,30; BRUNA VANESSA COSTA - ***.311.659-** - R\$ 1.961,22; ELIS DAIANE ANTUNES CARDOSO - ***.666.139-** - R\$ 1.752,30. Total da classe I - trabalhista - R\$207.345,36. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIO: 8ELOS DISTRIBUIDORA LTDA - **949.606/0001-** - R\$ 39.507,20; BANCO DO BRASIL S.A. - **000.000/1116-** - R\$ 2.843.789,15; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - **400.888/0001-** - R\$ 1.490.066,11; BIOFITUS LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA - **281.641/0002-** - R\$ 66.671,71; BIOIDEAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - **793.688/0001-** - R\$ 513,70; CIMED & CO. S.A. - **619.378/0012-** - R\$ 53.704,31; COMERCIAL SEMAAN LTDA - **646.795/0011-** - R\$ 2.532,23; COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. DE ASSOCIADOS AURIVERDE - SICOOB - CREDIAL SC/RS - **858.107/0001-** - R\$ 631.118,29; DIHELO ALIMENTOS LTDA - **875.183/0001-** - R\$ 1.160,41; DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - **665.611/0511-** - R\$ 101.735,36; DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - **195.971/0006-** - R\$ 35.994,76; DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - **940.292/0058-** - R\$ 31.901,10; DISTRIBUIDORA PEDRO SCHNEIDER LTDA - **145.574/0001-** - R\$ 677,67; DROGASUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - **140.902/0001-** - R\$ 23.404,34; F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - **854.165/0011-** - R\$ 46.769,48; FLORIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - **461.681/0001-** - R\$ 50.127,64; G C MEDICAMENTOS LTDA - **640.764/0001-** - R\$ 10.788,32; GAUCHAFARMA MEDICAMENTOS LTDA - **735.070/0001-** - R\$ 416.093,93; GENESIO A MENDES & CIA LTDA - **873.068/0001-** - R\$ 733.747,96; HIDROLIGHT DO BRASIL S.A - **762.826/0002-** - R\$ 3.997,53; KFG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - **646.998/0001-** - R\$ 3.198,65; KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA - **408.399/0002-** - R\$ 2.999,43; LA SAN DAY DO BRASIL LTDA - **436.327/0001-** - R\$ 3.697,00; LABORATORIO CATARINENSE LTDA - **684.620/0006-** - R\$ 14.906,52; LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA - **635.669/0001-** - R\$ 6.073,73; MEDCHAP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CHAPECO LTDA - **577.604/0003-** - R\$ 74.093,06; MERLO TREINAMENTO, CAPACITACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - **471.237/0001-** - R\$ 1.900,00; MILI S/A - **908.266/0002-** - R\$ 94.491,75; MULTILIST DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - **597.795/0001-** - R\$ 5.159,47; MULTIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - **453.087/0001-** - R\$ 116.910,55; NEOBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - **851.580/0001-** - R\$ 28.811,63; NEOSUL S.A - **678.683/0001-** - R\$ 89.607,01; NILO TOZZO DISTRIBUIDORA LTDA - **956.134/0002-** - R\$ 19.808,93; PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - **206.820/0009-** - R\$ 34.753,59; PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - **485.130/0004-** - R\$ 162.891,69; PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA - **856.593/0021-00** - R\$ 22.831,03; PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A - **453.214/0022-** - R\$ 222.524,60; RIOMED DISTRIBUICAO LTDA - **762.824/0001-** - R\$ 89.066,18; SOAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - **164.848/0001-** - R\$ 2.813,47; TISCOSKI DISTRIBUIDORA COMERCIAL S.A. - **942.272/0001-** - R\$ 221.301,12. Total da classe III quirografários - R\$ 7.802.140,61. CLASSE IV - CREDITORES ME E EPP ANTONIO CARLOS CEMBRANEL 51455536172 - **027.250/0001-** - R\$ 2.954,45; BIODONT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - **075.426/0001-** - R\$ 1.461,68; CLAUDIA SANDRIN VOGT 06393351950 - **775.826/0001-** - R\$ 1.537,90; CONSISSO CONTABILIDADE E SISTEMAS S/S LTDA - **548.062/0001-** - R\$ 10.450,00; CORRETORA DE SEGUROS DE GASPERI LTDA - **173.229/0001-** - R\$ 4.119,93; DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS MODENA LTDA - **825.073/0001-** - R\$ 58.391,63; DOBEM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - **688.747/0001-** - R\$ 4.269,34; FABIANE BINSFELD 02484023901 - **052.740/0001-** - R\$ 3.269,50; FABIO MERCIO 02162913992 - **504.446/0001-** - R\$ 2.850,00; GRACIELE LUANA CAPELETTI ALBRECHT 00729478963 - **052.489/0001-** - R\$ 3.860,00; INDUSTRIA GRAFICA ESCALA LTDA - **249.668/0001-** - R\$ 1.238,92; LE MEYER DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - **419.971/0001-** - R\$ 10.651,84; LOGMED LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - **442.880/0001-** - R\$ 800,52; MODELO COSMETICOS LTDA - **475.662/0001-** - R\$ 6.965,58; NILSON TRINDADE DE SOUZA 10020513984 - **161.541/0001-** - R\$ 4.000,00; OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - **554.188/0001-** - R\$ 2.455,91; PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - **637.666/0001-** - R\$ 30.018,81; RASKALO - PRODUTOS DE BELEZA LTDA T - **395.844/0001-** - R\$ 1.752,40; ROMANO DISTRIBUIDORA LTDA - **266.828/0001-** - R\$ 13.863,73; SUPLAN- LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - **567.922/0001-** - R\$ 2.646,00; TENDENCIA ABSOLUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTD - **132.021/0001-** - R\$ 3.534,91; TJ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - **573.713/0001-** - R\$ 13.277,39; VIDA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS LTDA - **065.389/0001-** - R\$ 100.557,70; WESLEY ZABLOCKI 06359268906 - **219.986/0001-** - R\$ 10.350,00. Total da classe IV -ME e EPP - R\$ R\$ 295.278,14. - TOTAL DA RELAÇÃO DE CREDITORES - R\$ 8.304.764,11.

A referida relação de credores encontra-se disponível para consulta junto ao site da Administradora Judicial - (www.gilsonsgrott.com.br) ou através do EPROC/SC - Consulta processual - Autos nº 5001888-13.2023.8.24.0019.

Por intermédio do presente, ficam cientes e INTIMADAS as pessoas interessadas para atender o objetivo supra, no lapso temporal fixado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045267062v2** e do código CRC **bb76577a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 7/7/2023, às 15:52:33

5001888-13.2023.8.24.0019

310045267062 .V2